

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) e Código do Imposto do Selo (CIS)

Artigo: 35.º n.º1 CIMT e art.º 39.º n.º1 CIS

Assunto: Caducidade do direito à liquidação

Processo: 2018001823 - IVE n.º 14836, com despacho concordante de 2019-03-01, da Diretora de Serviços da DSIMT, por subdelegação da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património

Conteúdo: **I – PEDIDO**

Foi apresentado pedido de informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), no sentido de ser prestada informação sobre a eventual caducidade do direito à liquidação de IMT e IS, relativos à dissolução e liquidação da sociedade X, Ld.^a, seguida de adjudicação de imóvel ao único sócio, por escritura pública realizada em 2007-08-10, em face do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do CIMT e do n.º 1 do artigo 39.º do CIS.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea e) do CIMT, estão sujeitas a IMT "*as entradas dos sócios com bem imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis a que tenha sido legalmente reconhecida a personalidade jurídica, (...) e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios, na liquidação dessas sociedades*", sendo o valor tributável sujeito a IMT determinado de acordo com a regra 12.^a do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, ou seja, "*nos actos previstos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou aquele por que os mesmos entrarem para o activo das sociedades, consoante o que for maior*".

Estamos, pois, perante uma liquidação de sociedade seguida de adjudicação de bens imóveis aos sócios, enquadrável no artigo 2.º, n.º 5, alínea e) do CIMT, pelo que o IMT será pago com referência ao valor patrimonial tributário ou ao valor com que o imóvel entrou para o activo da sociedade, consoante o que for maior.

Relativamente à caducidade do direito à liquidação, dispõe o artigo 45.º da LGT, no seu n.º 1, que "*[o] direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro*", estabelecendo o n.º 4 que "*[o] prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.*"

Um dos casos em que a lei fixa outro prazo é o do IMT, dispondo o artigo 35.º, n.º 1, do respetivo Código que "*[s]ó pode ser liquidado imposto nos oito anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, quanto ao restante, no artigo 46.º da Lei Geral Tributária*". Ou seja, como exceção ao prazo geral de caducidade

de quatro anos, a lei fixa, para o IMT, um prazo especial de oito anos, a contar da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito.

Deste modo, nos termos dos artigos 45.º n.º 1 e n.º 4 da LGT e 35.º n.º 1 do CIMT, o prazo de caducidade do direito de liquidação de IMT é de 8 anos, a contar da transmissão, que ocorreu com a escritura pública realizada em 2007-08-10, sem prejuízo da existência de eventuais factos suspensivos do prazo de caducidade, previstos no artigo 46.º da LGT, aplicável por força da parte final do n.º 1 do artigo 35.º do CIMT, não constantes do pedido.

Em relação ao Imposto do Selo, estatui o n.º 1 do artigo 1.º do CIS que "*[o] imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas.*"

Por sua vez, a verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS) estabelece, para a aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respetivos contratos, a tributação em sede deste imposto à taxa de 0,8% sobre o valor da transmissão.

Relativamente à caducidade do direito à liquidação, estabelece o artigo 39.º n.º 1 do Código do Imposto do Selo que "*[s]ó pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, salvo tratando-se das aquisições de bens tributadas pela verba 1.1 da Tabela Geral ou de transmissões gratuitas, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*"

Deste modo, nos termos dos artigos 45.º n.º 1 e n.º 4 da LGT e 39.º n.º 1 do CIS, o prazo de caducidade do direito de liquidação de Imposto do Selo é de 8 anos, a contar da transmissão, que ocorreu com a escritura pública de 2007-08-10, sem prejuízo da existência de eventuais factos suspensivos do prazo de caducidade, previstos no artigo 46.º da LGT, aplicável por força do n.º 1 do artigo 39.º do CIMT, não constantes do pedido.

III – CONCLUSÃO

O prazo de caducidade do direito à liquidação do IMT e do IS é de 8 anos, e começou a contar a partir da transmissão que ocorreu com a escritura pública realizada em 2007-08-10, pelo que, caso não tenha ocorrido nenhum dos factos suspensivos do prazo de caducidade, previstos no artigo 46.º da LGT, expirou o referido prazo.